SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0009471-40,2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Roberto Badra de Lábio
Requerido: Banco Santander Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROBERTO BADRA DE LÁBIO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Santander Sa, também qualificado, alegando tenha o banco réu apontado seu nome no Serasa por conta de dívida de R\$ 22.147,26 oriunda do contrato DE00024010232006, vencida em 19 de setembro de 2012, negócio que nunca foi firmado, de modo que postula a declaração de inexigibilidade do título e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 66.441,78.

O banco réu contestou o pedido sustentando que a dívida tem origem em contrato de mútuo regularmente firmado com o autor, antecedido de rigorosa conferência de seu RG e CPF, em documentos que não guardavam indícios de falsificação, de modo que não haveria responsabilidade civil de sua parte, sem embargo do que admite a possibilidade de prática de falsificação por terceiro, o que também excluiria sua responsabilidade civil, além do que haveria culpa exclusiva do autor pela falta do dever de guarda dos próprios documentos, concluindo pela improcedência da ação.

O autor reiterou, em réplica, os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

A alegação do banco réu, de que o contrato em questão foi firmado de acordo com as normas do Banco Central não tem, por si, valor probatório absoluto.

Caberia ao banco réu fazer o argumento acompanhar da respectiva prova, qual seja, a via original do contrato com a assinatura do autor.

Esse documento, porém, não veio acostado à contestação.

Ora, trata-se aqui de típica relação de consumo, na qual cumpre ao fornecedor demonstrar a validade do contrato, a propósito da clara regra do inciso VIII do art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria de direito impor-se ao autor o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ¹).

¹ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

Assim é que, não tendo o réu apresentado documento efetivamente firmado pelo

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

punho do autor, não há como se atender à tese de defesa, de que o contrato foi efetivamente firmado pelo autor e é válida e legítima sua cobrança.

Dizer tenha havido "culpa exclusiva de terceiro" (sic.), como quer o réu (fls. 52),

Dizer tenha havido "culpa exclusiva de terceiro" (sic.), como quer o réu (fls. 52), não pode ser admitido, atento a que à expressa determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma responsabilidade objetiva do fornecedor, e, portanto, no caso, do réu.

Há para o banco réu um "dever de verificação do estabelecimento bancário" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para abertura de conta corrente, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do estabelecimento bancário (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ²; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ³).

Diga-se mais, atento ao disposto pelo art. 17 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, haverá a autora de ser equiparada ao consumidor do serviço.

Em contrapartida, não haverá, em favor do banco réu, falar-se em exercício regular de um direito (sic.), pois em casos como o de abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor', hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ⁴).

Também, afirmar que o autor faltou ao dever de guarda de seus documentos, quando prova alguma autoriza a afirmação de que o terceiro que se utilizou dos dados pessoais do autor efetivamente *tinha em sua posse* os documentos perdidos por aquele, parece-nos não autorizado.

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se inexistente a relação jurídica do contrato e indevido o protesto do título e o apontamento do nome o autor em cadastros de inadimplentes.

Vale aqui destacar, a intimação do protesto *por edital* contribuiu sensivelmente para que o autor fosse mantido na ignorância da existência do contrato.

A declaração da inexistência da dívida, bem como a obrigação do banco réu em indenizar o autor pelo prejuízo moral, é inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o protesto e subsequente apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI)⁵, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira

² LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

³ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

⁴ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

⁵ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) ⁶.

Caiba-nos considerar, ainda na liquidação do dano, tratar-se de hipótese em que a condenação, embora firmada em responsabilidade objetiva, apresenta, também, alto grau de culpa subjetiva, pois o réu, ao firmar o contrato, não guardou maiores precauções quanto à conferência da autenticidade dos documentos da pessoa que tomava os empréstimos, até porque, nos dias de hoje, *é bastante comum fraude dessa espécie*.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

O pleito de que tal indenização seja fixada em R\$ 66.441,78 não encontra, com o devido respeito, fundamento de fato ou de direito que o justifique, implicando, se acaso fixado, em enriquecimento indevido em favor do autor, que vale repetir, não aponta na inicial ter sofrido ou ter sido submetido a qualquer situação de menoscabo ou constrangimento real, renove-se o máximo respeito.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (*R\$* 724,00, cf. *Decreto nº* 8.166, *de 23 de dezembro de 2013*), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 3.620,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data desta sentença, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXIGÍVEL a dívida em nome do autor ROBERTO BADRA DE LÁBIO, tendo como credor o réu Banco Santander Sa, oriunda do contrato DE00024010232006, no valor de R\$ 22.147,26 e vencida em 19 de setembro de 2012 e, como consectário, torno definitiva a medida que antecipou a tutela para exclusão dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA; CONDENO o réu Banco Santander Sa a pagar ao autor ROBERTO BADRA DE LÁBIO indenização por dano moral no valor de R\$ 3.620,00 (*três mil seiscentos e vinte reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data desta sentença, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

P. R. I.

São Carlos, 01 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁶ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116